

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC
UFRGS
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	Os limites temporais das medidas de segurança no Direito Penal brasileiro à luz do Direito comparado
Autor	CAROLINE MARÓSTICA
Orientador	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

Título: Os limites temporais das medidas de segurança no Direito Penal brasileiro à luz do Direito comparado

Autora: Caroline Maróstica

Orientador: Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Resumo:

Em 1984, o Código Penal brasileiro (CP) sofreu grande reforma, e, dentre os muitos institutos que foram modificados, está a medida de segurança. Até então, o diploma legal utilizava o chamado sistema duplo binário, que dava ao juiz o poder de atribuir, em concomitância, uma pena e uma medida de segurança a um condenado. Após a reforma, adotou-se o sistema vicariante, em vigor até hoje, no qual, uma vez constatada a tipicidade e a ilicitude do ato, é prolatada ao inimputável uma sentença absolutória imprópria (art. 386, par. ún., III, CPP), já que inexiste um dos pressupostos para a aplicação da pena, qual seja, a culpabilidade. A partir da Reforma, foi reconhecida a diferença nas finalidades da pena e da medida de segurança, sendo essas, respectivamente, de retribuição e de prevenção. Entretanto, apesar de tal avanço, o legislador optou por não estabelecer um limite de tempo para a duração das medidas. O art. 97, §1º do CP assim dispõe: "A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos". Percebe-se, assim, que não há termo final para que o paciente permaneça sob a tutela do Estado. Diante de tal situação, a jurisprudência tem se ocupado em tentar estabelecer limites temporais às medidas de segurança. Em julgamento do habeas corpus 84.219, em respeito ao art. 5º, XLVII, 'b' da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o tempo máximo da medida deve ser de trinta anos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, editou a Súmula 527, em 2015, a respeito do assunto, afirmando que o tempo da medida não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Ao entender que a medida de segurança possui um limite que muda caso a caso, o STJ passou a acompanhar outros ordenamentos. Em 1995, o Código Penal espanhol, em seu artigo 101.1, já possuía esse entendimento. Na América Latina, o Código Penal colombiano dispõe, em seu art. 70, que ao inimputável por transtorno mental permanente se concederá medida de internação cuja duração máxima será de vinte anos, e, ainda, que em nenhum caso o prazo fixado para o fim da medida poderá ultrapassar o tempo máximo da pena privativa de liberdade para aquele delito. Vê-se, assim, grande lacuna sobre o tema na legislação brasileira. Ainda, a súmula do STJ não é vinculante, e tampouco o julgado do STF, o que gera diversas interpretações nos tribunais pátrios, sem qualquer padronização. Há, assim, duas problemáticas. A primeira se encontra na necessidade de estabelecer um limite de duração das medidas de segurança, considerando o fato de no Brasil não haver norma que o estabeleça. Em vista disso, fica ao arbítrio de cada magistrado o termo final da sanção, que pode se prolongar indefinidamente e se tornar mais gravosa do que uma pena, ferindo os princípios da intervenção mínima, da isonomia e da proporcionalidade. Entretanto, considerando que no direito penal brasileiro vige o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX da CF/1988), pergunta-se: pode a jurisprudência fixar tal limite em face da exigência constitucional de *nullum crimen nulla poena sine lege*? Se somente a lei puder estabelecer tais limites, surge outra questão: as medidas de segurança continuam sendo aplicadas independentemente de limitações temporais ou não se deve aplicá-las por falta de parâmetro legal? Por outro lado, se a jurisprudência puder fazê-lo por força do princípio da proporcionalidade, quais serão os critérios a serem adotados pelo julgador para arbitrar o tempo? Para tentar solucionar essas questões, far-se-á uso do estudo da dogmática jurídica estrangeira, com foco nos sistemas de tradição românica da América Latina e Europa, em comparação com o cenário brasileiro.